

Fls.

Processo: 0066727-64.2022.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Material - Cdc

Autor: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e  
PROCON/RJ

Réu: KAMILA MARTINS NOVAIS

Réu: TUNAY PEREIRA LIMA

Réu: MÁRCIA PINTO DOS ANJOS

Réu: VICENTE GADELHA ROCHA NETO

Réu: ANDRIMAR MORAYMA RIVERO VERGEL

Réu: DIEGO SILVA VIEIRA

Réu: MARIANA BARBOSA CORDEIRO

Réu: PAULO HENRIQUE DE LANA

Réu: KELLY PEREIRA DEO DE SOUZA LANA

Réu: JOÃO MARCUS PINHEIRO DUMAS VIANA (JOÃO MARCUS DUMAS)

Réu: LARISSA VIANA FERREIRA DUMAS

Réu: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA

Réu: ALAN GOMES SOARES

Réu: MICHAEL DE SOUZA MAGNO

Réu: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA

Réu: G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA

Réu: G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI

Réu: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI

Réu: CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LIMA EIRELI

Réu: CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LPA LTDA

Réu: GLA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Réu: TRONIPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS E CARTAO LTDA

Réu: T28 INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA

Réu: PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Réu: QUANTICO BANK LTDA

Réu: LANATECH CONSULTORIA EMTECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Réu: IPPON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Réu: DSV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Réu: AGS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Réu: DUMAS CONSULTORIA & TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Réu: VIANA ASSESSORIA &CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Réu: VGRTECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Réu: VGR AGROPECUARIA LTDA

Réu: FKN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: CONSULTORIA & TECNOLOGIA DOS ANJOS EIRELI

Réu: SKIN-CARE INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE ESTETICA E SAUDE LTDA

Réu: MARKASOL ADMINISTRADORA LIMITADA

Réu: MTK CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: MS VITORIA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: MARKALUA CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Réu: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS

Réu: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA

Réu: ELIANE MEDEIROS DE LIMA

Réu: FELIPE JOSÉ SILVA NOVAIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 09/05/2022

## Decisão

Por dependência do Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001, o PROCON-RJ, entidade de proteção e defesa dos consumidores no Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual nº 5.738, de 2010, invocando a autorização legitimante de seu art. 4º, inc. XVI, em combinação com o art. 82, inc. III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 1990, ajuizou, no último mês de março, a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra 44 réus, pessoas físicas e jurídicas encabeçadas por Glaidson Acácio dos Santos, todas devidamente qualificadas na peça inaugural, pela prática de ilícitos financeiros que lesaram milhares de investidores, um golpe cuja dinâmica conhece-se por "pirâmide financeira" e se traduz como "um esquema empresarial que tem como principal objetivo a remuneração pela indicação de novos membros ao esquema, que entram embaixo dessa pessoa que indicou, por isso o nome pirâmide, sendo certo que a pessoa ingressante deve indicar novos indivíduos ao esquema, que sempre ingressarão no negócio mediante o pagamento de uma taxa de entrada".

Os pagamentos, sucessivos e expressivos das taxas de entrada eram a garantia de remuneração dos golpistas, a começar pelo primeiro réu, responsável pelo esquema, por isso no topo da pirâmide.

A captação de investidores se estendia a todo o país; a contribuição mínima, R\$ 50.000,00, e o rendimento prometido era de 10% por mês. O negócio envolvia aplicação no mercado de criptomoedas, especialmente o "bitcoin". Como os rendimentos estavam atrelados à entrada de novos clientes, ocorria que, quando novos investidores deixavam de entrar, não havia possibilidade de cobrar os retornos prometidos e o prejuízo era inevitável. O quadro característico do golpe indica que o lucro de quem está no topo da pirâmide lucra com base no prejuízo de muitos que estão na base.

A 2ª edição do Boletim de Proteção do Consumidor/investidor CVM/DPC, reportado pelo Procon às fls. 14, traz um relato pormenorizado do golpe.

Consta que ao longo de seis anos a movimentação financeira realizada pelos réus ultrapassou trinta e oito bilhões de reais, lesando em mais de um bilhão centenas de milhares de investidores Brasil a fora, o que explica, pela notoriedade, a grita dos investidores prejudicados e as consequentes medidas e providências de contenção adotadas pelas autoridades administrativas e policiais, ressaltando-se a prisão dos envolvidos Glaidson e outros e a fuga de comparsas.

Nada obstante, consta ainda que nos diversos pretórios do país há inúmeras ações individuais onde já se reconhece o direito indenizatório dos lesados, em número estimado de 300 mil, com prejuízos de aproximadamente dezessete bilhões de reais.

Os réus atuavam à revelia da regulamentação e do controle da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que, inclusive, em 2019 já se pronunciara em desfavor da higidez das negociações do grupo, a partir das atividades da GAS CONSULTORIA, 19ª ré, e mantém em curso o Processo 19957-011432/2019-93.

O quadro dos fatos fundamentais da causa aponta para a ocorrência de várias ilicitudes com

evidentes violações da lei, seja na esfera privada dos consumidores lesados, seja no âmbito do direito público, como se vê da substancial denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O inc. VI do art. 6º do CDC assegura ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, respondendo objetivamente o seu causador.

Todos esses aspectos evidenciam a existência do *fumus boni juris*.

Esse farto repertório trazido pelo autor coonesto queixa anterior, deduzida pelo Instituto ABRADECONT, que propôs, em agosto de 2021, Ação Cautelar Antecedente de Indisponibilidade Total de Bens, objeto do Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001, determinante da dependência processual aqui reconhecida, em cujo processo protraiu esta Magistrada o exame da concessão de tutela de urgência, à visão de que o feito se achava "basicamente instruído por reportagens jornalísticas, inexistindo nos autos qualquer elemento cognoscível concreto a evidenciar *fumus boni juris*, tampouco o patrimônio cuja indisponibilidade ora se postula" (fls. 153 da Cautelar).

Essa insuficiência de material passível de cognição veio a ser suprida e superada, a começar, pelo próprio requerente Instituto Abradecont ao interpor embargos de declaração (fls. 164 e seguintes da Cautelar), e em seguida pelo ora autor PROCON/RJ, que trouxe ao exame deste Juízo farto material cognoscível, inclusive o espelhado na denúncia criminal reportada, compilação minuciosa do resultado da investigação/apuração da Polícia Federal.

Já na decisão apresentada na Ação Cautelar, inseri relatório que bem demonstra a afinidade entre os fundamentos das duas demandas, valendo repeti-lo aqui:

"Através da presente via cautelar, busca a parte autora proteção jurídica em decorrência de suposto e sofisticado esquema de pirâmide financeira de "bitcoins" que teria lesado centenas de consumidores no país, acarretando prejuízos ainda imensuráveis com maior exatidão, porém estimados em mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ressaltando que o mencionado esquema teria protagonizado diversas matérias dos principais veículos de comunicação.

Aduz que a GAS Consultoria Bitcoin, nome fantasia da G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, ora ré, sob a tutela de seus sócios, Glaydson e Mirelis (também réus na presente demanda), prometia aos consumidores lesados um retorno bem acima do mercado, na casa dos 10% ao mês, sob a justificativa de que esses rendimentos dar-se-iam através de investimentos em criptoativos, que têm como seu "carro chefe" e mais popular o bitcoin.

Assevera que para mascarar o esquema de pirâmide financeira e dificultar a busca dos bens pelos investidores lesados, a quadrilha se valia da confusão patrimonial entre diversas empresas criadas em diversos ramos, tais como tecnologia da informação (G.A.S Inovação Tecnologia Artificial Ltda, MYD Zerpa Tecnologia Eireli), meios de pagamento (Tronipay Soluções em Pagamentos e Cartão Ltda) e até no ramo de beleza e estética (Skin-Care Instituto Multidisciplinar de Estética e Saúde Ltda), figurando nas duas últimas sócios "laranjas" atualmente.

Destaca que nenhuma dessas empresas foi devidamente registrada na área de investimento, o que automaticamente atrairia a custódia da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tratando-se de conhecida fraude financeira e crime contra a econômica popular, tal como previsto na Lei 1.521/1951, já havendo inquérito instaurado pela 16ª DP, localizada na Barra da Tijuca.

Observa que todos esses fatos conduziram à prisão do 3º réu, Glaydson Acácio dos Santos, na

manhã do dia 25 de agosto, em sua residência, local em que foram apreendidos reais, dólares, euros em espécie e até barras de ouro em grandes proporções ainda não divulgadas, tendo a prisão decorrido da Operação Kryptos da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Receita Federal, que deflagrou a diligência policial que incluiu o cumprimento de 9 mandados de prisão e 15 de busca e apreensão, conforme noticiado pela G1. Anota, ainda, que o 7º réu, Tunay Pereira Lima, um dos líderes do esquema junto de sua esposa/companheira Márcia Pinto dos Anjos (8ª ré), também foi preso na mesma operação."

Deduz-se o pedido de tutela de urgência para obter-se (1) a nomeação de Administrador Judicial; (2) a indisponibilidade de bens, e (3) a aplicação analógica da Lei nº 11.101/2005.

O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que incurrir efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC.

O art. 84, § 3º, do CDC, de seu lado, autoriza tutela liminar quando relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

O contexto da causa expõe uma situação preocupante porquanto há uma movimentação financeira bilionária protagonizada por variados atores, pessoas físicas e jurídicas, num esquema golpista sofisticado e complexo em que os patrimônios individuais se amontoam e confundem, engendrando contingência de enorme dificuldade, quiçá até impossibilidade, à efetiva cobertura dos danos causados aos consumidores, o que evidencia hipótese excepcional de inviabilidade de especialização dos bens a indisponibilizar.

A medrar tal propositada dificuldade, a ponto de conspirar contra a providência assecuratória, teríamos um caso de vitória da torpeza.

A exuberância dos lucros ilícitos amealhados no esquema golpista, em contraste com as pesadas perdas sofridas pelos milhares de investidores, justifica sobejamente, e até impõe, a concessão das providências reclamadas ad cautelam.

Assustador ainda mais perceber que esse patrimônio pertencente ou manipulado pelos réus, esperança de servir a um efeito ressarcitório justo e imperativo, corre o risco concreto de diluir-se e perder-se em razão da carência ou insuficiência de administração gerencial decorrente da efetiva ausência dos réus, tanto que, presos ou foragidos, deixaram absolutamente acéfalos os negócios e as empresas, o que atrai a aplicação do permissivo do art. 49 do Código Civil.

O requisito do periculum in mora, dessarte, aflora inquestionável.

Também no espaço das providências cautelares, o PROCON/RJ está a reivindicar autorização para o administrador judicial aplicar analogicamente a Lei nº 11.101/2005, especialmente a disposição do art. 83, sendo certo que é preciso organizar os muitos créditos dos consumidores lesados que estão sendo reconhecidos em todo o Brasil de maneira descentralizada, o que acarreta diversos transtornos.

Tenho por bastante razoável a reivindicação uma vez inexistir na legislação própria critério aplicável em eventualidades que tais. Seguramente, em hipótese de medrar as pretensões ressarcitórias deduzidas nesta demanda coletiva, dada a existência de milhares de pretensos e possíveis credores a serem pagos, a observância do critério do art. 83 da Lei nº 11.101/2005

apresenta-se extremamente útil a viabilizar eventual execução de sentença condenatória, assim a merecer deferimento.

Com isso, estou igualmente deferindo as outras duas medidas tutelares de urgência, na forma dos pedidos. Uma, para afastar os réus, com destaque para os sócios/administradores relacionados às fls. 17/20 (doc. 05), da administração de seus bens e empresas pela prática de má-gestão e cometimento de atos ilícitos causadores de danos aos investidores, e, conseqüentemente, NOMEAR, às expensas dos réus, como administrador, gestor e representante de todos os negócios e empresas envolvidos ou abrangidos na presente Ação Civil Pública, o Escritório de Advocacia Zveiter, na pessoa do Dr. Sérgio Zveiter, OAB/RJ 36.501, tel. 3380.1155, que deverá prestar o compromisso legal, apresentar proposta de remuneração, oferecer relatório circunstanciado de suas atividades mensalmente (a ser autuado em apenso ao presente feito), e cumprir todos os deveres do cargo. Outra, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES pertencentes ou em poder de todos os réus em todos os lugares do país, cumprindo ao administrador ora nomeado os esforços e providências para tornar efetiva e rígida a presente medida onerativa, promovendo pari passu a especialização ou especificação dos mesmos.

Outrossim, de ofício, tendo em vista os elementos cognoscíveis ora colacionados, reconsidero a decisão que proferi no Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001 (fls. 152/153), Ação Cautelar proposta por Instituto Abradecont, para deferir a liminar de "Indisponibilidade Total de Bens", e o faço na forma e nos mesmos termos aqui lavrados, em consequência do que, tenho por prejudicados os Embargos de Declaração lá oferecidos às fls. 164/170 pelo Instituto. Translade-se esta decisão para o sobredito Processo nº 0192751-74.2021.8.19.0001 e nele abra-se conclusão ao Juízo.

DEFIRO a expedição dos ofícios indicados às fls. 60, itens I a V do nº 2 e itens i a xix do nº 3 (fls. 60/64).

DEFIRO MAIS:

1º) a imposição do pagamento diário de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da decisão de afastamento;

2º) a adoção das providências necessárias para a transferência, à disposição do Juízo empresarial universal, dos valores e bens bloqueados nos autos da ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101; nos autos do Processo nº 5091838-32.2021.4.02.5101 (Busca e Apreensão) e nos autos do Processo nº 5091855-68.2021.4.02.5101 (sequestro penal), em trâmite na Justiça Federal, oficiando-se ao eminente Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, na forma do pedido às fls. 64, nº 4;

3º) a expedição de Mandados de Imissão de Posse e de Busca e Apreensão nos termos e para os fins como requeridos em fls. 64, itens 5 e 6;

4º) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/1990;

5º) a publicação do edital previsto no art. 94 da mesma lei;

6º) a dispensa do pagamento de custas e encargos, conforme art. 87.

Abra-se vista ao Ministério Público com atribuição para as ações coletivas de direito do consumidor.

Tudo feito, citem-se os réus na forma do pedido autoral.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 09/05/2022.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41HW.UVVN.TB3I.G8C3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos